



*PARECER N° 309/2013-MPC*

PROCESSO N°.	0530/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão de Pessoal
ÓRGÃO	Ministério Público do Estado de Roraima - PGJ/RR
RESPONSÁVEL	Fábio Bastos Stica – Procurador Geral de Justiça do MPE/RR
RELATOR	Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho

*EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. ESTANDO O ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL REVESTIDO DOS REQUISITOS LEGAIS, A APRECIÇÃO SERÁ PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço, sobre Registro do Ato de Admissão e Termo de Posse do candidato: **Raimundo Edinilson Ribeiro Saraiva**, aprovado para o cargo de Motorista, código MP/NB-1, Nível I, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do III Concurso Público para provimento de vagas de Nível Médio e Fundamental completo e incompleto, regido pelo Edital n.º 001/2008 – PGJ/RR, publicado no DOE de 25/03/2008, homologado pelo edital nº12-MPE/RR-Administrativo, Publicado no DOE N° 930 de 22/10/2008.

A instrução processual encontra-se todas descritas às fls. 49 a 52 do Relatório de Inspeção em Atos de Pessoal nº 111/2013/DEFAP e no Parecer Conclusivo nº 122/2013-DIFIP, descritas nas fls. 53 e 54. Respectivamente, da qual este Parquet de Contas



coaduna, tendo em vista que a documentação apresentada atende as exigências contidas na legislação.

Concluída a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação, referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, já que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

Consoante ao dispositivo legal, instituído na nossa Carta Magna, reza em seu art. 71, inciso III, a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

No Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, atribui às Câmaras à competência inerente para tratar sobre os Atos de admissão, conforme comento em tela:

Assim como a Lei Complementar 006/94, reza em seu art. 42, inciso I,



*in verbis:*

*Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1º e 2º, e Art. 40, § 4º da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:*

*I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;*

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou através do Relatório de Inspeção nº. 111/DAFAP/2013, proferindo na sua conclusão pela concessão do Registro de Admissão do servidor **Rondinely Medeiros Ferreira**, para cargo de Motorista, código MP/NB-1, Nível I. Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise técnica efetivada pela Auditoria, assim como, ratificada pelo Parecer Conclusivo, concluindo assim, pela legalidade nos atos de admissão e posse, constante nos autos.

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo nº 121/2013/DIFIP, não há dúvida quanto à presença dos requisitos necessários para seu registro, merecendo ser aceito nos anais da administração os registros dos atos de admissão da servidora, visto que a mesma teria cumprido os pré-requisitos para investidura no serviço público.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas,



este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão e posse do servidor: **Rondinelly Medeiros Ferreira**, para cargo de Motorista, código MP/NB-1, Nível I, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, com base na Constituição Federal, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e suas alterações, Lei nº 507/2005 e suas alterações e IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, nos termos das normas para que produza seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 05 de Agosto de 2013

**Paulo Sérgio Oliveira de Sousa**  
Procurador de Contas